REGULAMENTO (CEE) Nº 1059/91 DA COMISSÃO

de 26 de Abril de 1991

relativo aos direitos residuais aplicáveis em 1991 no âmbito das reduções sucessivas, nos termos do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 75º e o nº 4 do seu artigo 243º,

Considerando que o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê a possibilidde de suspender total ou parcialmente os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos agrícolas objecto de comércio entre estes dois Estados-membros e a Comunidade dos Dez; que o Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 da Comissão [2], prevê que essa suspensão possa ser aplicada ao comércio de produtos agrícolas entre Espanha e Portugal;

Considerando que, no contexto da extensão das concessões pautais no âmbito do regime do sistema generalizado de preferências (SGP) a determinados países de Leste, é adequado, com base na reciprocidade, prever que, atendendo aos direitos aplicáveis às importações de Espanha e de Portugal, nos termos do nº 1 do artigo 75º e do nº 1 do artigo 243º do Acto de Adesão, os produtos agrícolas expedidos a partir de Espanha e de Portugal não tenham um tratamento menos favorável do que os mesmos produtos objecto do anexo II do Regulamento (CEE) nº 3833/90 [3], originários da Jugoslávia, Polónia, Checoslováquia, Hungria, Roménia e Bulgária;

Considerando que a Espanha e Portugal solicitaram a aplicação destas medidas para as importações dos seus produtos na Comunidade dos Dez;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer de todos os comités de gestão envolvidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos residuais aplicáveis em 1 de Janeiro de 1991 às importações na Comunidade dos Dez, de acordo com os calendários previstos no nº 1 do artigo 75º e no nº 1 do artigo 243º do Acto de Adesão, desde que sejam superiores, serão reduzidos ao nível dos direitos preferenciais concedidos em conformidade com o artigo 1º do Anexo II do Regulamento (CEE) nº 3833/90 para os produtos agrícolas originários da Jugoslávia, Polónia, Checoslováquia, Hungria, Roménia e Bulgária.

Artigo 2º

O artigo 1º é aplicável *mutatis mutandis* às importações em Espanha e Portugal dos produtos em questão provenientes da Comunidade dos Dez, bem como ao comércio entre os referidos Estados-membros.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.
[2] JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.
[3] JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 86.